

PROJETO DE LEI Nº 013, de 21 de fevereiro de 2025.

EMENTA: "Dispõe sobre a instalação de Câmeras de Segurança interna nas Escolas Municipais e Creches mantidas pela Prefeitura Municipal de Brejão/PE, e dá outras providências."

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BREJÃO**, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, submete para apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Esta Lei fixa normas que determina a instalação de câmeras de segurança interna nas Escolas Municipais e Creches mantidas pela Prefeitura Municipal de Brejão.

§1º. A instalação do equipamento citado no caput considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT.

§2º. A instalação de câmeras de monitoramento nas salas de aula é facultativa.

Art. 2º. As câmeras deverão ser instaladas nos berçários, refeitórios, salas de aula e demais salas da administração.

Art. 3º. O controle das câmeras de segurança deverá ser instalado na sala do responsável pela escola e creche.

§1º. Caberá ao Poder Executivo Municipal a gestão e controle das imagens capturadas, devendo regulamentar através de ato normativo o prazo pela qual as imagens ficarão armazenadas.

§2º. Deverão ser resguardados os direitos e garantias fundamentais das pessoas cuja imagem seja eventualmente capturada pelas câmeras de monitoramento, sobretudo o direito à preservação da imagem.

§3º. O município deve providenciar a imediata comunicação às autoridades competentes de condutas suspeitas e atos ilícitos eventualmente gravados, para devida apuração e responsabilização dos envolvidos, se for o caso.

§4º. As imagens capturadas devem ser armazenadas pelo Município, ao passo que sua exibição será solicitada em casos ou situações específicas, para apurar evento certo que exija fiscalização ou investigação.

§5º. O município deverá determinar o procedimento administrativo adequado à formalização da solicitação das imagens mencionadas no parágrafo anterior.

Art. 4º. Cada unidade escolar poderá conter com o número de câmeras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas.

Art. 5º. O sistema de monitoramento deverá possuir as seguintes características mínimas:

- I. Gravação ininterrupta durante 24 horas por dia;
- II. Armazenamento das imagens por um período mínimo de 30 (trinta) dias;
- III. Equipamentos de alta resolução que permitam a identificação clara de pessoas e objetos;
- IV. Sistema de acesso restrito às gravações, garantido o sigilo das informações e a privacidade dos indivíduos.

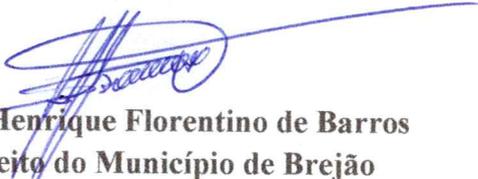
Art. 6º. As imagens capturadas pelas câmeras de segurança somente poderão ser acessadas:

- I. Pelos responsáveis pela administração da escola, mediante necessidade comprovada;
- II. Pelas autoridades competentes, em casos de investigação policial, judicial ou administrativa;

Art. 7º. Os recursos para execução deste projeto advirão de dotações orçamentárias próprias.

Art.8º. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brejão – PE, 21 de fevereiro de 2025.



Saulo Henrique Florentino de Barros
Prefeito do Município de Brejão